



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

" LEI Nº 1.372/77 "

-REGULA O PARCELAMENTO DO SOLO DENTRO
DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNI-
CÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA-

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A Presente Lei dispõe sobre o parcelamento do solo dentro do perímetro urbano da sede do Município de Conceição da Barra.

DEFINIÇÕES

Artº 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão do globo em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificações ou ampliações das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão da globa em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, modificações ou ampliações dos já existentes

DAS PRIORIDADES PARA O PARCELAMENTO

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei o território da sede do Município de Conceição da Barra fica dividido em Zona de Urbanização Prioritária (ZUP), Zona de Expansão da Urbanização (ZEU) e Zona de Urbanização Diferida (ZUD) delimitadas nas Plantas do Plano Diretor Urbano e definidas nos Artigos 5º, 6º e 7º da Lei de Uso do Solo para a sede do Município de Conceição da Barra (Lei 1.371., de 23 de dezembro de 1977.

Art. 4º - Na Zona de Urbanização Prioritária (ZUP) será autorizado o parcelamento do solo desde que cumpridas todas as exigências da presente Lei.

Art. 5º - Na Zona de Expansão da Urbanização (ZEU) e na Zona de Urbanização Diferida (ZUD) somente será autorizado o parcelamento do solo na ocorrência das hipóteses estabelecidas nos Artigos 6º e 7º da Lei de Uso do Solo para a sede do Município de Conceição da Barra (Lei nº1.371 de 23 de dezembro de 1977.

Art. 6º - Não será autorizado o parcelamento do solo para fins urbanos fora do perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 870 de 14 de abril de 1970.

NORMAS GERAIS

Art. 79 - Nenhum projeto de loteamento ou desmembramento será aprovado em:

- I - Terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento normal das águas;
- II - Terrenos que tenham sido aterrados, com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- III - Terrenos com declividade superior a 30%;
- IV - Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - Terrenos que não tenham acesso direto à via pública e boas condições de trafegabilidade;
- VI - Áreas caracterizadas no Plano Diretor Urbano como de reserva natural;
- VII - Áreas consideradas como de proteção de cursos d'água, nascentes, vales úmidos e secos, praias, e de proteção ambiental, tendo essa última a largura indicada nas plantas do Plano Diretor Urbano.

Art. 89 - As disposições desta Lei aplicam-se aos projetos de construção de núcleos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Nacional de Habitação;

Art. 99 - Em todo plano de parcelamento a ser implantado será exigida do proprietário e a suas expensas:

- I - Execução de vias, recebendo meio fio e sarjeta;
- II - Execução da rede d'água e de esgoto pluvial;
- III - Execução da rede elétrica;
- IV - Execução da pavimentação indicada pela Prefeitura;
- V - Execução da arborização de vias e áreas verdes.

Art. 10 - Todas as vias do loteamento serão cedidas por escritura pelo proprietário à Prefeitura sem ônus para esta.

Art. 11 - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda por escritura a Prefeitura e sem ônus para esta, além das vias de circulação, uma área não viária equivalente a 20% (vinte por cento) da área total a ser loteada para ser utilizada para finalidade pública ou para permuta com vistas à consecução do mesmo fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Prefeitura aprovar e sugerir modificações quanto à localização e à conformação das áreas a serem cedidas nos termos deste Artigo.

Art. 12 - Como garantia de execução das obras mencionadas no Artigo 9º, o proprietário caucionará uma área correspondente a 30% da área total do terreno a ser parcelado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caução prevista neste Artigo será objeto de escritura pública, independente da escritura de que trata os Artigos 10 e 11 desta Lei, com definição precisa da área e dos equipamentos e serviços a serem executados pelo parcelador num prazo máximo de 5 anos.

Art. 13 - Uma vez aprovado qualquer projeto de parcelamento a Prefeitura baixará um Decreto de Aprovação, no qual deverão constar as condições em que o parcelamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas cedidas ao Município por força dos Artigos 10 e 11, bem como as áreas caucionadas como garantia do parcelamento e obras complementares.

Art. 14 - Uma vez realizadas as obras de que trata o Artigo 9º, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após competente vistoria, liberará as áreas caucionadas mediante expedição do Auto de Vistoria, ouvido o CODEBARRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver execução parcelada, a liberação das áreas caucionadas poderá ser efetuada em partes correspondentes aos serviços executados.

Art. 15 - Findo o prazo fixado na escritura de constituição da caução, caso não tenham sido realizadas as obras, o Município executará as que julgar necessárias e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA OS LOTEAMENTOS

Art. 16 - Os loteamentos situados ao longo de cursos d'água, nascentes, vales úmidos e secos, praias, deverão prever uma faixa de proteção a qual poderá conter apenas rede viária transversal e vias longitudinais para pedestres, podendo ser estas utilizadas como área verde do loteamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As larguras exigidas para as faixas de proteção são:

- a) Para cursos d'água e nascentes 50.00 (cinquenta) metros de cada lado da margem, medidos a partir da cota máxima de inundação.
- b) Para vales úmidos 40.00 (quarenta) metros para cada lado das margens, medidos a partir da cota máxima de inundação.
- c) Para vales secos 20.00 (vinte) metros para cada lado das margens.
- d) Para praias 50.00 (cinquenta) metros, medidos a partir da maré máxima (preamar).

Art. 17 - Ao longo dos dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa non-aedificandi de 15.00 m (quinze) metros, de cada lado, salvo maiores exigências em legislação específica.

Art. 18 - Todo projeto de loteamento deverá incorporar ao seu traçado viário os trechos que a Prefeitura indicar para assegurar a continuidade do Sistema Viário geral da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Prefeitura determinar a largura, perfil transversal e rampa máxima das avenidas referidas neste Artigo.

Art. 19 - No traçado das vias públicas deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - Ângulo de interseção não inferior a 60° (sessenta graus);
- II - Curvas reversas evitadas no possível e quando existentes ligadas por tangente de comprimento mínimo de 30.00 (trinta) metros;
- III - Largura mínima da rua de 12.00 (doze) metros, sendo 7.00 (sete) metros para faixa carroçável com 2.50 (dois metros e cinquenta) de passeio para cada lado;
- IV - Declividade máxima das vias 12% (doze por cento)
- V - Declividade mínima das vias 0,5% (meio por cento)
- VI - As ruas de possuírem terminação sem conexão direta para veículos com outros logradouros, terão retornos ("Cul-de-Sac") obedecendo-se as seguintes condições:
 - a) O diâmetro da praça de retorno deverá ser igual a duas vezes a largura da faixa carroçável da via.
 - b) Os passeios das calçadas contornarão todo o perímetro da praça de retorno com largura igual a dos passeios do logradouro de acesso;
 - c) Será obrigatório a conexão da praça de retorno com outro logradouro por meio de passagem para pedestre com largura mínima de 8.00 (oito) metros.

VII - Quando um projeto de arruamento interessar a algum ponto paisagístico, a Prefeitura poderá exigir a realização de obras como mirantes, balaustradas ou outras obras necessárias a assegurar a perene servidão pública sobre os mesmos pontos.

Art. 20 - Sem prejuízo de outras disposições desta Lei os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes normas referentes as dimensões mínimas e máximas.

I - Frente mínima do lote: 12.00 m.

II - Área mínima do lote: 300.00 m²

III - Lado máximo do quarteirão: 200.00 m.

IV - Área do quarteirão máxima: 10.000 m².

V - Área de quarteirão mínima: 6.000 m²

Art. 21 - Quando se tratarem de loteamento destinado a conjuntos habitacionais constituídos por habitações populares serão admitidos lotes com área mínima de 150.00m² (cento e cinquenta metros quadrados) sendo a frente mínima de 7.50 (sete metros e meio).

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação de loteamento a que se refere este Artigo, fica conditionada à apresentação ou projeto específico justificando-o, o qual deverá ser apreciado pelo CODEBARRA que deverá pronunciar-se sobre sua necessidade e conveniência.

Art. 22 - Para loteamento situado na Zona Hortigranjeira será exigida uma área mínima para cada lote de 5.000 m².

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

DA DOCUMENTAÇÃO DE ORDEM GERAL

Art. 23 - A pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietária de imóvel urbano, interessada em loteá-lo ou desmembrá-lo para fins previsto nesta Lei, deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, indicando nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio de requerente e apresentando os seguintes documentos abaixo relacionados, seguindo a tramitação estabelecida nesta Lei e nos regulamentos municipais:

I - Para o pedido de fornecimento de diretrizes

- a) Relação cronológica dos tipos de domínio desde 20 anos, com indicação da natureza e datas de cada um e do número e data das transcrições, ou certidões de títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;
- b) Certidão negativa do registro de Imóveis referente aos direitos reais e numerados no Artigo 674 do Código Civil;

- c) Se o imóvel estiver sujeito a cláusula ou condição ou gravado com direito real, declaração formal de seu titular passada em cartório devidamente registrada, autorizando o loteamento da área e a contratação e venda dos lotes;
- d) Certidões negativas gerais da Fazenda Estadual e Municipal, do Foro e do Cartório de Protesto de Títulos;
- e) Quando se tratar de imóvel rural, certificado de cadastro pelo INCRA na forma da Lei, acompanhando a prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo ao último lançamento expedido pelo mesmo;
- f) Aprovação do parcelamento da gleba quando se tratar de imóvel rural expedido pelo INCRA.

II - Para aprovação do projeto:

- a) Declaração formal do interessado, com ortografia passada em cartório, de que todas as despesas decorrentes da urbanização da área e previstas no memorial e projetos apresentados, correrão por sua conta, já estando as mesmas incluídas nos preços dos lotes não cabendo aos compromissários compradores e ou à Prefeitura, qualquer ônus.
- b) Modelo de contrato-tipo impresso, contendo as condições de venda e relação dos serviços públicos e melhoramentos que serão executados pelo loteador e constante do "Termo de Compromisso".

DO PEDIDO DE LOTEAMENTO

Art. 24 - Antes da elaboração do projeto de loteamento o interessado deverá requerer ao Poder Público Municipal o fornecimento de diretrizes apresentando para este fim os seguintes documentos:

- I - Requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário, solicitando parecer inicial sobre os documentos apresentados;
- II - Os documentos de ordem legal exigidos por esta Lei;
- III - Planta de situação do imóvel em três vias, na escala 1:5000;
- IV - Planta plani-altimétrica do terreno, em três vias, na escala de 1:1000, contendo:
 - a) As divisas da gleba a ser loteada;
 - b) As curvas de nível à distância conveniente;
 - c) A localização de cursos d'água, mananciais, bosques, acidentes naturais e construções existentes;
 - d) A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - e) As características, dimensões aproximadas e localização das zonas de uso contíguas.

- V - Planta geral do anteprojeto de loteamento em 3 vias na escala de 1:1000 com indicação dos quarteirões, vias de comunicação, espaços verdes e áreas destinadas ao uso público;
- VI - Memorial descritivo suscinto indicando a finalidade a que o loteamento se destina e o cálculo das áreas totais (gleba, quarteirões, vias de comunicação, áreas verdes e áreas destinadas a uso público).

Art. 25 - A Prefeitura encaminhará sempre o processo ao exame do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Conceição da Barra. (CODEBARRA), aguardando o seu pronunciamento para dar o Parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso julguem conveniente, a Prefeitura e o CODEBARRA, poderão encaminhar o processo ao exame de órgãos federais e estaduais.

Art. 26. - A Prefeitura de posse dos elementos relacionados nos Artigos 24 e 25 fornecerá, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal, as seguintes informações, devolvendo ao requerente uma via da planta apresentada:

- I - Parecer sobre a conveniência do projeto;
- II - As alterações julgadas necessárias por parte da Prefeitura ou outros órgãos públicos interessados;
- III - As ruas que compõem o sistema viário básico da cidade e do Município relacionados com o loteamento pretendido;

- IV - A indicação do tipo de pavimentação e de arborização a serem utilizadas nas vias e áreas verdes;
- V - As faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais;
- VI - As zonas de uso predominante da área.

§ 19 - A Prefeitura definirá as diretrizes no prazo máximo de sessenta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 29 - Será causa de interrupção do prazo a intimação do interessado para prestar esclarecimentos complementares que forem necessários recomeçando a contagem quando houver o cumprimento da intimação.

§ 39 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, contado da data de sua expedição pela Prefeitura.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art 27 - Orientado pelas diretrizes e pela indicação de alterações julgados necessários pela Prefeitura e outros órgãos interessados, será apresentado à Prefeitura o pedido de aprovação do projeto definitivo, que será anexada ao processo inicial contendo:

- I - requerimento assinado pelo Proprietário;
- II - documentação legal exigida na presente lei;
- III - cópia autenticada da planta de diretrizes fornecidas anteriormente pela Prefeitura;
- IV - planta plani-altimétrica referida no inciso IV, do artigo 23.
- V - planta geral do projeto na escala de 1:1000, contendo:
 - a - a divisão de quadras em lotes com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
 - b - as áreas verdes e destinadas à utilização pública, com as respectivas dimensões e áreas;
 - c - construções existentes;
 - d - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - e - as dimensões angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas.
- VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, amarrados à referência de nível já existente (R.N. da Prefeitura)
- VII - perfis longitudinais, pelo eixo, de cada uma das vias e praças, com greides existentes e do projeto, nas escalas de 1:1000 horizontal e 1:100 vertical;

- VIII - perfis transversais das praças, vias projetadas, em número suficiente, com a largura dos passeios, faixas de rodagem, bem como a declividade em função da pavimentação exigida, na escala de 1:1000.
- IX - seção longitudinal e transversal das quadras, em número suficiente para a perfeita interpretação do projeto nas escalas horizontal, igual a 1:1000, e vertical, igual a 1:100, com distância máxima de 50.00m (cinquenta metros) entre as seções.
- X - cálculo do volume de cortes e aterros, acompanhado do orçamento dos serviços de terraplanagem.
- XI - projeto completo da rede de distribuição de água, mostrando a fonte de abastecimento, o exame biofísico - químico, volume de descarga por hora, o sistema de tratamento, a diâmetragem das canalizações, a classe dos materiais a serem empregados, prevendo reservatórios com capacidade adequada ao loteamento e demais detalhes, de acordo com as normas da CESAN, acompanhado do respectivo orçamento;
- XII - projeto completo da rede de esgoto fluvial com a diâmetragem das canalizações, especificações de materiais a serem empregados e demais detalhes, acompanhado do respectivo orçamento;
- XIII - projeto de obras de arte, se houver, acompanhado dos respectivos orçamentos;
- XIV - projeto completo da rede de iluminação pública e particular, de acordo com as normas adotadas pela ESCELSA acompanhado do respectivo orçamento;
- XV - projetos paisagísticos de praças, indicando o tipo de pavimentação e arborização, acompanhado dos respectivos orçamentos;

- XVI - projeto de arborização das vias acompanhado do respectivo orçamento;
- XVII - memorial do projeto de loteamento indicando minuciosamente:
- a - denominação;
 - b - situação e características do gleba;
 - c - limites e confrontações;
 - d - área total projetada e áreas parciais (do conjunto de lotes, das áreas verdes, das áreas destinadas a utilização pública e vias), indicando as percentagens em relação a área total;
 - e - planilha dos lotes, áreas verdes e destinadas a utilização pública, quarteirões e vias com suas respectivas dimensões e áreas;
 - f - relação dos projetos apresentados.
- XVIII - cronograma de execução das obras.

Art 28 - Todas as plantas referidas no Artigo anterior serão apresentados em original transparente acompanhados de três vias de cópias, e assim como os cálculos e memórias, serão assinados pelo proprietário e por profissionais habilitados no CREA, e cadastrados na Prefeitura.

Art 29 - Em caso de execução parcelada do plano de loteamento deverão ser indicados os logradouros que serão abertos em cada atapa, podendo a Prefeitura estabelecer a prioridade na abertura dos logradouros.

Art 30 - Antes da aprovação do plano e plantas definitivas do loteamento, o proprietário loteador assinará na Prefeitura um Termo de Compromisso, no qual constarão, circunstanciadamente todas as obrigações que ele assume relativamente à urbanização da área compreendendo a obrigação de fazer

as instalações ou canalizações de água, luz e força, a co locação de meio-fio, a arborização de vias e praças, dis criminado todas as obras e serviços, assim como o prazo em que se obriga a realizar, e quando o forem por etapas, o prazo de duração destas; bem como a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Termo de Compromisso que assina, sujeitando-se a permanen te fiscalização das Prefeituras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum projeto de loteamento será apro vado antes da assinatura do "Termo de Compromisso".

Art 31 - Nenhum projeto de loteamento será apro vado antes do regis tro da escritura das áreas cedidas a Prefeitura por força do Art. 10 e 11 desta Lei, bem como do registro da escri tura da área caucionada, referida no Art. 12 desta Lei.

Art 32 - Uma vez aprovado o projeto de loteamento a Prefeitura bai xará o Decreto de Aprovação de que trata o artigo 13 des ta Lei.

Art. 33 - Após a aprovação do projeto serão devolvidas ao requeren te 2 (duas) vias das plantas para a inscrição no Registro Geral de Imóveis e fornecido o Alvará de Licença respec ti vo.

Art 34 - Findos os prazos previstos, caso não tenham sido realiza das as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura execu ta-los-á, e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados que se constituirão ' em bens de domínio do Município.

Art 35 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços, a Prefeitura expedirá o auto de vistoria e liberará as áreas caucionadas conforme o disposto no Artigo 14 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação dos lotes caucionados será total ou por etapas, à medida que forem entregues as obras, de acordo com o termo de compromisso e aceitas pela Prefeitura Municipal através de seu órgão técnico, ouvido o CODEBARRA.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS LOTEAMENTOS

Art 36 - A execução das obras e serviços relativos aos projetos, deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo estipulado neste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO -- Findo o prazo e verificado a não execução do projeto aprovado em sua totalidade ou parte dele e desejando executá-lo fica o proprietário obrigado a apresentação de novo projeto que da mesma forma deverá obedecer as disposições legais então vigentes.

Art 37 - Em loteamentos de grandes dimensões e desde que os projetos aprovados assim o antecipem, poderá a Prefeitura aceitar o loteamento da forma parcelada.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art 38 - Para aprovação do projeto de desmembramento o interessado apresentará requerimento a Prefeitura acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I - A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Poder Público disporá de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento para exame e decisão do pedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será causa de interrupção deste prazo, a intimação ao interessado para prestar os esclarecimentos necessários a aprovação do requerimento, re começando a contagem na data do cumprimento de intimação.

Art 39 - Aplicam-se ao desmembramento no que couber, as disposições urbanísticas exigidos para o loteamento, em especial as do item I e II do Art 20 desta Lei.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art 40 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e de aplicação de multa, em ambos os casos;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art 41 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art 42 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I - Por iniciar a execução das obras sem plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

II - Pelo prosseguimento das obras embargadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior), 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, por dia;

III - Por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais aos escoamentos, 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa, 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente do Estado,

Art 43 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, por dias.

Art 44 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo.

Art 45 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONCERNENTES A LOTEAMENTOS

Art 46 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art 47 - A Prefeitura não se responsabilizará por diferenças que se verifiquem, tanto nas áreas com dimensões e formas dos lotes e quarteirões, indicados no projeto aprovado.

Art 48 - A Prefeitura não licenciará o uso dos lotes sem que as obras e melhoramentos previstos pelos projetos estejam todos concluídos e julgados de acordo com as Cláusulas do Termo de Compromisso assinado.

Art 49 - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamento e loteamento, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviço. (Dec. Lei Federal nº 271/67).

Art 50 - Nos contratos de compromisso de Compra e Venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei e da Lei do zoneamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 51 - A presente Lei aplica-se a todos os loteamentos, mesmo aqueles em tramitação e que não foram até a data da presente Lei aprovados legalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artº 52º - Os arruamentos e loteamentos, irregulares, ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados estão sujeitos às exigências da mesma.

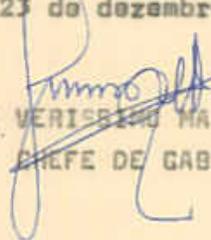
Artº 53º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se com ela as / contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura / Municipal de Conceição da Barra (ES), em 23 de dezembro de 1977.


JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO
CHEFE DE GABINETE